



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 227.415 - RJ
(2012/0186656-7)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **AFONSO GONÇALVES PEREIRA E OUTROS**
ADVOGADO : **JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL PREVI**
ADVOGADO : **GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS E OUTRO(S)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO
REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.
2. *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"* (Súmula 283/STF).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 227.415 - RJ
(2012/0186656-7)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **AFONSO GONÇALVES PEREIRA E OUTROS**
ADVOGADO : **JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL PREVI**
ADVOGADO : **GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Cuida-se de embargos declaratórios opostos contra decisão deste Relator que negou provimento a agravo em recurso especial (fls. 655/658).

Os embargantes alegam, em síntese, que *"o prazo de 15 (quinze) dias estipulado pelo art. 475-J do Código de Processo Civil deve ser contado a partir do r. despacho acostado à fl. 415 dos autos em epígrafe, fundamento este que por si só já afasta completamente as motivações contidas no v. acórdão recorrido referentes à 'necessidade de realização de perícia contábil e da possibilidade de intimação do devedor para pagamento após verificado o real valor em liquidação', até porque a execução se deu por meros cálculos aritméticos, nos termos do art. 475-B, do Código de Processo Civil"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 227.415 - RJ
(2012/0186656-7)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **AFONSO GONÇALVES PEREIRA E OUTROS**
ADVOGADO : **JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL PREVI**
ADVOGADO : **GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS E OUTRO(S)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Consoante se depreende das razões recursais, os embargantes, a pretexto de existência de omissão na decisão recorrida, pretendem, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. Assim, em face do nítido caráter infringente, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, com fundamento nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.

O recurso, entretanto, não merece prosperar.

Relativamente à multa descrita no art. 475-J do CPC, a colenda Corte Especial do STJ firmou orientação, a partir do julgamento do REsp 940.274/MS, em que foi Relator para acórdão o eminente Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** (DJe de 31/5/2010), de que, embora não seja necessária a intimação pessoal do devedor para pagamento espontâneo do débito, não pode ser dispensada, por outro lado, sua intimação por intermédio de seu advogado. Isso, porque “o cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática”, não se podendo considerar que o termo inicial do prazo de quinze (15) dias, previsto no art. 475-J do CPC, para pagamento do montante condenatório, sob pena de multa de dez por cento (10%), inicie-se a partir do trânsito em julgado da decisão. *"Dessa forma, concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequendo, o não pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil seguinte à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na Imprensa Oficial"*.

Cumpre transcrever a ementa do acórdão *supra*:

**"PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005.
CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE.

1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.

2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do 'cumpra-se' pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil.

3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único – local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado.

4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.”

Infere-se, portanto, que a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil somente pode ser aplicada quando o devedor, após intimado por meio de seu advogado, não efetuar o pagamento do montante condenatório no prazo de quinze dias.

Na hipótese dos autos, após o trânsito em julgado da decisão e a remessa dos autos ao d. Juízo *a quo* para cumprimento da sentença, a devedora efetuou o pagamento do valor que entendia devido do débito, independentemente de intimação.

A seguir, a exequente afirmou que a execução do título executivo judicial correspondia a montante maior do que aquele depositado.

O magistrado, por entender que o excesso de execução era de provável caracterização, não intimou a executada para pagar o valor remanescente do alegado crédito. Determinou a realização de perícia contábil, informando que a multa do art. 475-J do CPC somente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidiria após a intimação do devedor para pagamento do valor verificado em liquidação.

O colendo Tribunal estadual, por sua vez, consignou:

"Conforme esclarecido pelo juízo a quo em suas informações:

'antes de qualquer providência dos credores, a devedora, ora agravada, ingressou nos autos depositando a quantia que entendia devida. Após o que instaurou-se a divergência sobre o correto valor do crédito. Sendo certo que os autores postulam o valor de R\$3.640.370,19, que corresponde a quase o quádruplo do que devedor entende correto (...) o juízo ainda não dispõe de elementos técnicos para afirmar ou repelir a existência de diferença, tampouco o seu montante, daí porque foi ordenada a realização de perícia contábil.'

Tendo a devedora ingressado nos autos depositando a quantia que entendia devida, antes de qualquer providência dos credores, e instaurando-se divergência sobre o correto valor do crédito, não há que se falar, por ora, em aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, eis que o prazo para realizar a complementação do depósito só se iniciará após a fase de liquidação."
(fls. 539/540)

A parte ora recorrente não impugnou fundamentos essenciais e autônomos do v. acórdão, relativamente à necessidade de realização de perícia contábil e da possibilidade de intimação do devedor para pagamento após verificado o real valor em liquidação, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC.

O especial encontra, portanto, óbice no enunciado da Súmula 283 do eg. STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Diante do exposto, não tendo os agravantes conseguido infirmar os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0186656-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 227.415 / RJ**

Números Origem: 19990010774799 201224501962 2401011 240102011 331871420118190000
826088719998190001

EM MESA

JULGADO: 17/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AFONSO GONÇALVES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADO : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : AFONSO GONÇALVES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADO : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.